



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9474, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Poder Legislativo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos constantes do Grupo I, letra a - Anexo II - Direção e Assessoria Legislativa Superior, do Quadro da Secretaria do Poder Legislativo, abaixo especificados, ficam assim fixados:

VENCIMENTO

- a) - Diretor Geral Cr\$ 1.460.000,00
- b) - Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Legislativo, Diretor Parlamentar, Diretor de Segurança Legislativa, Subdiretor Geral e Consultor Geral Cr\$ 1.300.000,00

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos demais ocupantes dos cargos constantes dos grupos I, II e III - Anexo II, da Lei nº 8.230, de 25 de abril de 1977, com modificações posteriores, ficam majorados em 30% (trinta por cento) dos seus respectivos valores.

Art. 3º - São extensivos, na forma do art. 10 da Lei nº 8.222, de 19 de abril de 1977, aos inativos e em disponibilidade, da Assembléia Legislativa, os reajustamentos verificados nos vencimentos ou salários básicos do pessoal em atividade, por força desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1984.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 1984, 96º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Osmar Xerxis Cabral

(18947)

LEI Nº 9488, DE 19 DE JULHO DE 1984.

Dispõe sobre o diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas operações destinadas à industrialização de produtos agrícolas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas operações destinadas à industrialização de todos produtos agropecuários no Estado de Goiás, o pagamento do imposto será diferido de acordo com regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 19 de julho de 1984, 96º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Osmar Xerxis Cabral

(18947)

LEI Nº 9489, DE 19 DE JULHO DE 1984.

Cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, com o objetivo de incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

Art. 2º - São fontes de recursos do FOMENTAR:

- a) Tesouro Estadual, que concorrerá com valor de até 12% (doze por cento) VETADO sobre as vendas de mercadorias tributadas pelo Estado de Goiás e realizadas pelos empreendimentos implantados ou expandidos com apoio técnico, financeiro ou, ainda, mediante participação acionária do FOMENTAR;
- b) créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Poder Público;
- c) recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;
- d) rendimentos provenientes de suas operações, aí compreendidos encargos financeiros, reembolso de capital e outros;
- e) produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo;
- f) rendas provenientes de aplicação em títulos mobiliários.

Art. 3º - Os recursos do FOMENTAR serão aplicados em atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento estadual.

Parágrafo único - A prioridade de que trata este artigo será determinada mediante proposta da Diretoria Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a que compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do empreendimento.

Art. 4º - Sobre os recursos aplicados pelo FOMENTAR, na forma de apoio financeiro, incidirão encargos de no máximo 33% (trinta e três por cento) da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN ao ano, aí incluída a taxa de 3% (três por cento) destinada à remuneração do Agente Financeiro.

Parágrafo único - Quando se tratar de empresas industriais e agroindustriais, em implantação, expansão ou que vierem a ser implantadas, localizadas na área da Amazônia Legal do Estado de Goiás, os encargos que incidirão sobre as mesmas serão de, no máximo, 18% (dezoito por cento) na forma preconizada neste artigo.

Art. 5º - As operações de crédito e as capitalizações realizadas com recursos do FOMENTAR serão consubstancia-

das mediante emissão de Certificados de Benefício, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo o respectivo resgate ocorrer mediante o pagamento de tantas prestações mensais e sucessivas quantos forem os meses do prazo das operações, calculados os valores na forma do art. 4º, e a partir do vencimento do prazo de utilização do benefício.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - O FOMENTAR será administrado por um Conselho Deliberativo e uma Diretoria Executiva.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo será composto pelos Secretários da Indústria e Comércio, do Planejamento e Coordenação, da Fazenda, pelo Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD-Goiás e, ainda, por representantes da Federação das Indústrias do Estado, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias em Goiás e da Organização das Cooperativas de Goiás.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário da Indústria e Comércio.

Art. 9º - O Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD-Goiás é o Diretor Executivo do FOMENTAR.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, nas partes que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 1984, 96ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Osmar Xerxis Cabral

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Walter José Rodrigues

OF. Nº 560/84

Goiânia, 19 de julho de 1984.

Excelentíssimo Senhor

Deputado JUAZES MAGALHÃES DE ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente a fim de comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o autógrafo de lei nº 85, de 29 de junho

do ano em curso, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 25 da Constituição do Estado, sancioná-lo, parcialmente, vetando a expressão "do I.C.M. arrecadado", constante da alínea "a" do art. 2º e o seu art. 6º, diante das razões que ora passo a alinhar.

O autógrafo de lei ora sob exame constitui o resultado de propositura encaminhada a essa Colenda Casa através do Ofício-Mensagem nº 9, de 6 de junho do ano em curso, objetivando a criação do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

Ao ser apreciado pelos nobres parlamentares, mencionado projeto recebeu algumas emendas.

Assim é que, na sua redação original, dispunham a alínea "a" do art. 2º do projeto e o seu art. 6º, textualmente:

"Art. 2º - São fontes de recursos do FOMENTAR:

a) Tesouro Estadual, que concorrerá com valor de até 12% (doze por cento) das vendas de mercadorias tributadas pelo Estado de Goiás e realizadas pelos empreendimentos implantados ou expandidos com apoio técnico, financeiro ou, ainda, mediante participação acionária do FOMENTAR;

Art. 6º - Fica o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BD-Goiás designado agente financeiro do FOMENTAR".

Com as alterações introduzidas por essa ilustrada Assembléia, referidos dispositivos foram aprovados com a seguinte redação:

"Art. 2º - São fontes de recursos do FOMENTAR:

a) Tesouro Estadual, que concorrerá com valor de até 12% (doze por cento) do ICM arrecadado sobre as vendas de mercadorias tributadas pelo Estado de Goiás e realizadas pelos empreendimentos implantados ou expandidos com apoio técnico, financeiro ou, ainda, mediante participação acionária do FOMENTAR;

Art. 6º - Fica o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BD-Goiás designado gestor financeiro do FOMENTAR".

Analisando, pois, o expediente em tela, com as alterações que lhe foram introduzidas, resolvi sancioná-lo, em parte, com a denegatória de sanção à expressão e ao artigo atrás evidenciados.

O veto à expressão "do I.C.M. arrecadado", integrante



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADOR

IRIS REZENDE MACHADO

VICE-GOVERNADOR

ONOFRE QUINAN

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL



CONSÓRCIO DE EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO

Gráfica de Goiás
Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central

Sede Própria: Av. Presidente Costa e Silva esq. c/ Rua D. Abel - Jardim Bela Vista. Fones: 249-0820, 249-0856 - 249-0860 - 249-0502 Telex: (062)2127 - Goiânia-Goiás.

Publicações - Preços:

ATAS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS, TOMADAS DE PREÇOS, CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, EXTRATOS CONTRATUAIS E OUTROS.

Pagamento à vista Cm coluna	Cr\$ 3.276,00
Faturados cm coluna	Cr\$ 3.978,00

DIRETORIA

José Mário da Cunha
Superintendente

Walter Pureza
Diretor Administrativo
Irons José de Moraes
Diretor Comercial

Assinaturas e Avulsos:

Assinatura anual	Cr\$ 46.800,00
Assinatura anual c/remessa postal	Cr\$ 62.400,00
Avulso (edição do mês)	Cr\$ 325,00
Avulso (edição atrasada)	Cr\$ 390,00
Declarações e Certidões (cada)	Cr\$ 3.250,00

Observações:

- Os originais serão encaminhados ao Cerne datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter dado entrada no Cerne.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto à matéria publicada só serão aceitas se formuladas por escrito até dez (10) dias da publicação.
- As assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Av. Presidente Costa e Silva, esq. c/ Rua D. Abel - Jardim Bela Vista e Rua 2 nº 133 - Centro - Tel.: 223-5633 e 223-6906.

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA
DAS 07:00 ÀS 18:00 HS.

da alínea "a" do art. 2º, tem sua justificativa assentada no fato de que a mesma contraria a norma contida no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, "verbis":

"Art. 1º -

Parágrafo único -

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta do respectivo ônus".

Registre-se, ainda, o fato de que, se mencionada expressão fosse acolhida, a sua sanção ensejaria o não recebimento, pelo Estado, das quotas e dos impostos enumerados no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 24, acima citada.

Referentemente ao art. 6º, resolvi, igualmente, denegar-lhe sanção, visto que o mesmo, com a alteração recebida, não consulta os interesses administrativos.

Estes, pois, os fundamentos do veto parcial aposto ao autógrafo da lei nº 85, de 29 de junho do corrente ano.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

IRIS REZENDE MACHADO
Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 90,
DE 23 DE JULHO DE 1984.

✦ Abre à Secretaria da Fazenda, 1 (um) crédito suplementar no valor de Cr\$ 147.500.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 2100-5106/84 (2500-1583/84) e a autorização do art. 8º da Lei nº 9.400, de 2 de dezembro de 1983, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria da Fazenda, 1 (um) crédito suplementar na importância de Cr\$ 147.500.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento Geral do Estado, a saber:

2000 - SECRETARIA DA FAZENDA

2001 - Gabinete do Secretário da Fazenda

2001.03080302.079 - Administração de Receitas Tributárias

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL

Além das informações que você recebe da imprensa convencional, é muito importante também acompanhar os atos oficiais que afetam a vida de todos nós. O Diário Oficial registra todas as providências e iniciativas que movimentam o Estado, através do poder Executivo.

Assine o Diário Oficial e conheça, ainda, o dia-a-dia das empresas e das entidades de caráter social. São editais, transcrições de atas, pareceres, alterações estatutárias, balanços e outros. Este não é um jornal, simplesmente. É uma coleção de documentos, que você recebe todos os dias.

ASSINATURA ANUAL
Balcão Cr\$ 46.800,00
Com remessa
postal Cr\$ 62.400,00

GRÁFICA DE
GOIÁS
Uma empresa do CERNE.

Av. Costa e Silva,
esquina de D. Abel,
J. Bela Vista.
Fone: 249-0333
Rua 2 n. 133, Centro.
Fone: 223-6906

(Atendimento de segunda a sexta, das 07:00 às 18:00 HS.)

3132.00(00) - Outros Serviços e Encargos - Cr\$ 147.500.000,00

Parágrafo único - O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente do excesso de arrecadação verificado no corrente exercício.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 1984, 96º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Flávio Rios Peixoto da Silveira
Osmar Xerxis Cabral

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1984.

✦ O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve, nos termos do art. 15, item I, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.981, de 10 de novembro de 1975, nomear em caráter efetivo, no Quadro Especial do Pessoal do Fisco, em virtude de habilitação em concurso público, para os cargos abaixo especificados:

1 - Agente Arrecadador:

MARIO GONZAGA NETO, MARCIO NOGUEIRA PEDRA, JOÃO TOMAZ DE AQUINO NETO, SILVIO SOARES BARROS, MAURO ROTSTEIM SOLTZ, ERIKA JORDÃO DA SILVA GORDO, ADMAR CORNELIO OTTO, ROGERIO CANDIDO DA SILVA, MOISÉS MARCELO DE SILIOS, RONALDO CARNEIRO DE RESENDE, MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, EPONINA AUXILIADORA COSTA FERREIRA, IDELMAR DE PAIVA NETO, WALTER SAAD FILHO, MARIA LUCIA GARCIA MALTA, ANGELA MARIA BARBOSA TOLEDO COSTA, MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY, ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA, INEIDA MARIA A. G. BARBOSA, LUIZ ANTONIO ORQUIZA, EDIMILSON DE SOUSA SAMPAIO, FRANCISCA MARIA LEITE DE BESSA, NILSON KURAMOTO, RAIMUNDO REGO LIMA, AGOSTINHO LUIZ DE QUEIROZ, PEDRO LUIZ CASCALHO, MIGUEL MARQUES MONTEIRO DE SANTANA, CELSO DE CAMPOS NOVAES ROMEU, ELVÂNIO SPENCIERI DE OLIVEIRA, WELDON CASCIO FARIA, EDUARDO TEIXEIRA FILHO, OLIVIA DE FATIMA STACIARINI ROCHA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PAJARO, ONOFRE GUIMARÃES DA SILVA, GERALDO BATISTA DE CARVALHO, JOAQUIM DE MOURA FILHO, LEONIDAS DIAS CARDOSO, PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS, AMILSON LOURENÇO DA SILVA, GERSON BOSCO JUNIOR, RAIMUNDO EUSTAQUIO DO CARMO, DORMIVAL LEAL DE ALMEIDA, EDMAR FERREIRA DE MIRANDA, JOSÉ ANTONIO CRISTOVÃO, ISMAEL MADLUM, JOÃO LUIZ SOARES NETO, JOSÉ THOMAZ MONTEIRO JUNIOR, DALCROUZE LUIZ CANEZIN, BERNADETE DE LOURDES COSTA, ANILTON BORGES DE LIMA, MITSUO MATSUMOTO, LUCIA BEATRIZ PRIMO, CARLOS ROGERIO SIMÃOZINHO, JOSÉ ARTUR MASCARENHAS DA SILVA, FLORA LEANDRO DE BARROS, OMAR LUIZ TOLENTINO DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GROTTI, ARNAUD ARAUJO ROCHA, SANDOVAL ROSA FILHO, SEBASTIÃO FERREIRA MORGADO, LOURIVAL LEÃO FERREIRA, IVANILDA PERPETUA DE CASTRO, ELIZEU PINTO NETO, VALDIR ALVES DA SILVA, ROSANA BRANDÃO DE OLIVEIRA, ORLANDO BÓTELHO DE REZENDE, TULIO MAIA FERREIRA, JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA GOMES, ADEMAR PEREIRA DE ASSUNÇÃO, ROSALVA DE SOUZA MEIRA, GILSON APARECIDO DE SILLOS, CHARLES DELFINO BRANQUINHO ADORNO, EDSON DIRS ESTEVAM, CARLOS LUIZ DE ARAUJO, MARLENE MARIA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ